

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
170/2015 (SOND)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de informação referente a difusão diária de sondagens sobre o posicionamento dos portugueses perante as diferentes forças políticas concorrentes às eleições legislativas de 4 de Outubro
(*tracking poll*)**

Lisboa
9 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 170/2015 (SOND)

Assunto: Pedido de informação referente a difusão diária de sondagens sobre o posicionamento dos portugueses perante as diferentes forças políticas concorrentes às eleições legislativas de 4 de Outubro (*tracking poll*)

I. Pedido

1. Deu entrada na ERC, a 26 de agosto de 2015, um pedido de esclarecimentos da RTP referente ao enquadramento a conferir a um trabalho jornalístico que envolve a divulgação de sondagens com as seguintes características:
 - a) transmissão diária, durante o período de campanha eleitoral, de uma sondagem sobre o posicionamento dos portugueses perante as diferentes forças políticas concorrentes às eleições legislativas de 4 de Outubro;
 - b) identificação da tendência de voto dos eleitores, em cada partido e inserção dessa informação nos blocos informativos, em poucos segundos.
2. Ainda que o objeto da sondagem respeite unicamente à intenção de voto dos eleitores, diariamente a RTP estará a dar a conhecer aos telespectadores uma nova sondagem.

II. Análise e fundamentação

3. De acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuados de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efetuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objetividade e clareza. Entendeu ainda o legislador que a melhor forma de o conseguir

seria através da imposição de divulgação obrigatória de determinadas informações que terá considerado indispensáveis à compreensão do resultado.

4. Entende a RTP que, tratando-se de uma sondagem diária, a «leitura permanente da ficha técnica seria fastidiosa para os espectadores». Para obviar a este resultado, propõe a transmissão, no primeiro dia, para além da ficha técnica na sua totalidade, de uma peça jornalística em que seria explicado, com o máximo de detalhe, a metodologia da realização da sondagem.
5. A partir desse dia, sempre que a RTP revelasse novos dados da sondagem, remeteria para o *site* da RTP na internet a informação sobre a ficha técnica, onde estaria a dita ficha técnica da sondagem, na sua totalidade, em lugar de destaque.
6. Ora, sem desconsiderar a solução proposta que demonstra cuidado e preocupação no cumprimento da lei e disponibilização dos dados, é certo que o quadro legal atual não se compadece com uma solução que substitua a difusão obrigatória dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens pela disponibilização da ficha técnica no *site* do órgão de comunicação social.
7. Ainda que a RTP produzisse uma peça introdutória, no primeiro dia de difusão da *tracking poll*, tal não seria suficiente para se darem por cumpridas as exigências do artigo 7.º, desde logo porque não há como garantir que o público que assiste a uma determinada divulgação num dia concreto teve oportunidade de conhecer e registar os elementos transmitidos no dia de lançamento da *tracking poll*.
8. Dando por certo que os elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens têm de estar presentes sempre que seja efetuada uma divulgação de resultados de sondagens é importante referir que o legislador não impôs um formato rígido para essa divulgação.
9. Em primeiro lugar, note-se que o legislador foi sensível à especificidade da rádio e da televisão, tendo reduzido o leque de informações cuja divulgação é obrigatória (alíneas a) a i) do artigo 7º, n.º2, da Lei das Sondagens).
10. Ou seja, a RTP só está obrigada a divulgar:
 - A denominação da entidade responsável pela sua realização;*
 - b) A identificação do cliente;*
 - c) O objeto da sondagem de opinião;*
 - d) O universo alvo da sondagem de opinião;*

- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam suscetíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efetuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

11. Reafirma-se, contudo que o formato de transmissão destas informações não é rígido. Aqui impera a liberdade editorial desde que não se prejudique a clareza e perceção da informação pelo telespectador. A RTP, ao divulgar os próprios resultados, poderá estar a dar cumprimento à divulgação de algumas das informações obrigatórias se recorrer a um formato que, p.ex., refira empresa/cliente/objeto - «*uma sondagem realizada pela [identificação da empresa credenciada] para a RTP [cliente] sobre intenção de voto dos portugueses [objeto]*». Os demais elementos podem ser exibidos sob a forma de texto, gráfica, em rodapé, em “slide/separador” criado para o efeito.

III. Deliberação

Tendo analisado o pedido de informação da RTP, referente a difusão diária de sondagens sobre o posicionamento dos portugueses perante as diferentes forças políticas concorrentes às eleições legislativas de 4 de Outubro (*tracking poll*), o Conselho Regulador sublinha que a lei impõe determinados elementos obrigatórios, mas não determina um formato rígido para a sua difusão.

Assim, tendo este entendimento subjacente, caberá à RTP, dentro da sua autonomia editorial, encontrar o formato que mais se ajusta ao projeto que pretende desenvolver, contanto que assegure necessariamente a transmissão dos resultados das informações previstas nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 9 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes